



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138889-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAGALI MESSIAS CAMINHA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MAGALI MESSIAS CAMINHA

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória - Invasão da conta virtual da autora para aplicação de golpe - Inexistência de dispositivos de segurança hábeis a evitar o acesso por hackers - Falha na prestação de serviço consubstanciada - Danos morais devidos - Sucumbência carregada na íntegra à ré - Inaplicabilidade da tabela da OAB para fixação da verba honorária - Apelo provido em parte.

VOTO Nº 52.731 (Processo digital)

Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória, derivada de prestação de serviços, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 155/158, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Aduziu, em suma, que restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela requerida, visto que permitiu a invasão da sua conta por hacker e negligenciou na recuperação do seu acesso. Invocou a responsabilidade objetiva da ré à luz da legislação consumerista. Disse que sofreu violação à vida privada, porquanto utilizadas indevidamente a sua imagem e a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reputação para a prática de golpes virtuais dentro do perfil. Insistiu no cabimento do arbitramento de indenização por danos morais em seu favor no valor de R\$ 10.000,00; como forma de representar caráter inibitório. Pediu a inversão da sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB em R\$ 5.511,73. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva a restauração do seu acesso à sua conta virtual, sob pena de multa diária; bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

As questões pendentes de discussão na seara recursal se restringem à pretensão indenizatória, à repartição da sucumbência e ao valor da verba honorária.

A autora demonstrou que sua conta virtual foi invadida por golpista, não tendo a ré conseguido munir seus serviços da segurança necessária a evitar o acesso indevido.

Nesse sentido, a falha na prestação do serviço da requerida é flagrante, uma vez que o seu sistema de segurança não se mostrou capaz de detectar a fraude praticada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A demora na solução da invasão do perfil da apelante ocasionou prejuízos à sua imagem e honra, pois sua conta passou a ser utilizada por terceiros para a prática de golpes, mediante anúncios inverídicos de lucro fácil (fls. 10), ensejando transferência de valores por desconhecidos (fls. 24/44).

Diante dessas circunstâncias, não se pode negar que os transtornos causados à recorrente superaram situação de mero aborrecimento, pois afetaram a normalidade psíquica do indivíduo.

Por isso, é cabível indenização por danos morais, com intuito de reparar o mal a ela causado, que teve sua conta virtual invadida por hacker, ocasionando dissabores com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da reponsabilidade, às condições pessoais dos litigantes e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda; sem, contudo, ocasionar enriquecimento sem causa da beneficiária.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descuidar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio e, principalmente, pelo fato de criminosos terem se utilizado da conta da autora para aplicação de golpes envolvendo transferência de valores por terceiros; estipulo a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00, com acréscimo de correção monetária a contar deste arbitramento pelo IPCA e de juros moratórios conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa, desde a data em que a conta da autora foi invadida, com observância ao teor do artigo 2º da Lei nº 14.905/2024.

Logo, é de rigor o decreto de procedência da demanda para manter a condenação na obrigação de fazer e fixar indenização por danos morais em favor da autora, nos moldes acima explicitados.

Por outro lado, não há justificativa razoável para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

termos previstos pelo artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, para uma causa de baixa complexidade.

Na verdade, a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente; não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Sobre o tema, já se decidiu:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. Sentença que julgou procedente a ação, para o fim de declaração a dívida prescrita, com condenação da ré ao pagamento das custas, despesas e verba honorária da parte adversa, arbitrada em R\$ 800,00, ou o patamar mínimo da Tabela OAB, o que for maior conforme nova redação do par. 8º do art. 85 do CPC. Insurgência da ré quanto ao valor arbitrado a título de honorário advocatício, com pretensão de fixação sobre o valor do proveito econômico obtido. Acolhimento parcial da pretensão recursal. Honorários advocatícios fixados por equidade. Aplicação da Tabela da OAB afastada. Valor exagerado, diante das peculiaridades do caso concreto (art. 85, §2º, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1091788-09.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Cobrança de dívida prescrita - Serasa Limpa Nome - Sentença de procedência - Recurso de ambas as partes. RECURSO DO RÉU - Pretensão de afastamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaração da inexigibilidade do débito - Impossibilidade - Débito com vencimento em 2005 - Prazo de prescrição quinquenal - Prescrição consumada em 2010, nos termos do art. 206, § 5, inciso I, do Código Civil - Impossibilidade de cobrança - Obrigação natural - Pagamento que deve se dar de forma espontânea, se o caso - Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP - Precedentes desta E. Câmara e desta E. Corte - Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA - Pretensão de majoração da verba honorária e aplicação da tabela da OAB - Honorários fixados em R\$ 400,00 na r. sentença por equidade - Possibilidade da aplicação do 85, §8º, do CPC, em razão do baixo valor dado à causa - No entanto, de fato, o valor fixado pela i. magistrada mostra-se desarrazoada - Necessidade de alteração da r. sentença para fins de majoração da verba honorária - Honorários que devem remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte - No entanto, não cabe a fixação dos honorários com base no valor previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/SP - Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa e não vincula o Juízo - Fixação dos honorários em R\$ 1.500,00, que se mostra razoável e é adotado por esta C. Câmara em casos símiles - Precedentes - Recurso parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA - Alterada, já considerando o trabalho adicional dos patronos da parte realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §11º, do CPC. DISPOSITIVO - Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001305-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Prescrição de dívida reconhecida. Recurso do autor que visa a discutir somente os danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1138889-68.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

morais e a verba honorária advocatícia. Pleito indenizatório não acolhido. Inexistência de dano moral. Anotação de dívida na plataforma "Acordo Certo" que é insuficiente para configuração de danos dessa natureza. Ausente publicidade a terceiros ou redução de Score em virtude de tal medida. Precedentes. Majoração, porém, da verba honorária advocatícia em favor da advogada do autor para R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. Recomendação da tabela da OAB que não vincula o julgador, quem deve analisar e aplicar os elementos do art. 85, §2º, do CPC ao caso concreto. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível 1004024-95.2022.8.26.0224; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

Finalmente, em virtude da sucumbência, condeno a ré no pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais e arbitro os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação atualizada.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR